# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261271 - MG (2026/0188002-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG076045 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Nas razões, o Agravante defende a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal em processos iniciados antes da Lei n. 13.964/2019, sustenta ter formulado o pedido na primeira oportunidade após a reforma da absolvição, afasta a consideração dos embargos de declaração como primeira oportunidade e afirma preencher os requisitos legais, requerendo o processamento do recurso especial ou a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ajuste.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o Agravante não impugnou especificamente os óbices de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, relativos à ausência de prequestionamento (Súmula n. 282/STF) e à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo

Documento eletrônico VDA60700589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c93843b-d3ab-4901-97c9-88b2b90fd189

Tribunal de origem, relativos: (i) à ausência de prequestionamento; e (ii) à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se a renovação de teses de mérito sobre a celebração do acordo de não persecução penal é apta a afastar os óbices processuais e a viabilizar o conhecimento do agravo.

## III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, concernentes à ausência de prequestionamento e ao impedimento de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
7. No agravo regimental, o Agravante limitou-se a reproduzir argumentos sobre a aplicação temporal do acordo de não persecução penal e o suposto preenchimento dos requisitos, sem demonstrar, com indicação de passagens concretas, o enfrentamento dos óbices na peça do agravo em recurso especial.
8. A discussão sobre a preclusão do pedido de acordo e a desconsideração dos embargos de declaração como primeira oportunidade não se confunde com a exigência de prequestionamento, nem afasta o fundamento referente ao reexame do conjunto fático-probatório.
9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda quando amparada em múltiplos fundamentos, impondo ao Agravante o ônus de impugná-los integralmente.
10. Não superado o requisito de impugnação específica, fica inviabilizado o exame da pretensão de celebração do acordo de não persecução penal no âmbito deste agravo.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Dispositivos relevantes citados:*

Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 282/STF; Lei n. 13.964/2019
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STF, HC 185.913.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60700589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c93843b-d3ab-4901-97c9-88b2b90fd189**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261271 - MG (2026/0188002-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG076045 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Nas razões, o Agravante defende a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal em processos iniciados antes da Lei n. 13.964/2019, sustenta ter formulado o pedido na primeira oportunidade após a reforma da absolvição, afasta a consideração dos embargos de declaração como primeira oportunidade e afirma preencher os requisitos legais, requerendo o processamento do recurso especial ou a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ajuste.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o Agravante não impugnou especificamente os óbices de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, relativos à ausência de prequestionamento (Súmula n. 282/STF) e à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

**Documento eletrônico VDA60700582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22**
**Código de Controle do Documento: 815e7fc3-b05d-4049-9c72-65e905f76f9e**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, relativos: (i) à ausência de prequestionamento; e (ii) à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se a renovação de teses de mérito sobre a celebração do acordo de não persecução penal é apta a afastar os óbices processuais e a viabilizar o conhecimento do agravo.

## III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, concernentes à ausência de prequestionamento e ao impedimento de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

7. No agravo regimental, o Agravante limitou-se a reproduzir argumentos sobre a aplicação temporal do acordo de não persecução penal e o suposto preenchimento dos requisitos, sem demonstrar, com indicação de passagens concretas, o enfrentamento dos óbices na peça do agravo em recurso especial.

8. A discussão sobre a preclusão do pedido de acordo e a desconsideração dos embargos de declaração como primeira oportunidade não se confunde com a exigência de prequestionamento, nem afasta o fundamento referente ao reexame do conjunto fático-probatório.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda quando amparada em múltiplos fundamentos, impondo ao Agravante o ônus de impugná-los integralmente.

10. Não superado o requisito de impugnação específica, fica inviabilizado o exame da pretensão de celebração do acordo de não persecução penal no âmbito deste agravo.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 282/STF; Lei n. 13.964/2019

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STF, HC 185.913.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60700582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22**
**Código de Controle do Documento: 815e7fc3-b05d-4049-9c72-65e905f76f9e**

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO CARVALHO MAGALHÃES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, com incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 976-977).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que o acordo de não persecução penal pode ser celebrado em processos iniciados antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que requerido antes do trânsito em julgado. Afirma que formulou o pedido na primeira oportunidade de manifestação após o acórdão que reformou a sentença absolutória, defendendo que a anterior oposição de embargos de declaração não deve ser considerada para esse fim. Alega preencher os requisitos para a celebração do acordo e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado, para viabilizar o processamento do recurso especial ou a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ajuste (fls. 981-986).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, relativos à ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 282/STF, e à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

A controvérsia devolvida neste recurso consiste, portanto, em verificar se as razões do agravo em recurso especial enfrentaram adequadamente esses óbices. Para infirmar a decisão agravada, incumbia ao agravante demonstrar, mediante indicação dos argumentos efetivamente apresentados naquele recurso, que havia impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Esse ônus não foi atendido. O agravante reproduz a argumentação sobre a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e sobre a oportunidade em que formulou o pedido, mas não demonstra em quais passagens do agravo em recurso especial teria enfrentado a ausência de prequestionamento e o impedimento ao reexame probatório.

Com efeito, no agravo em recurso especial, a argumentação concentrou-se na possibilidade de celebração do acordo em processos anteriores à Lei n. 13.964/2019, na

**Documento eletrônico VDA60700582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22**
**Código de Controle do Documento: 815e7fc3-b05d-4049-9c72-65e905f76f9e**

alegação de que o requerimento foi apresentado na primeira oportunidade após a reversão da absolvição e no suposto preenchimento dos requisitos legais. Não houve demonstração de que a questão federal relativa ao acordo tivesse sido efetivamente apreciada pelo tribunal de origem, tampouco impugnação concreta do fundamento referente à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

A afirmação de que os embargos de declaração não deveriam ser considerados como primeira oportunidade de manifestação procura afastar a preclusão do pedido de acordo. Essa discussão, contudo, não se confunde com a exigência de prequestionamento, nem demonstra que o agravo em recurso especial tenha enfrentado o outro fundamento empregado para obstar o processamento do recurso.

Conforme assentado pela Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda quando amparada em múltiplos fundamentos, cabendo ao agravante impugná-los integralmente. Nesse sentido, o EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

Assim, a insistência no mérito do pedido de acordo de não persecução penal não afasta o fundamento processual da decisão agravada. A invocação do entendimento firmado no HC n. 185.913, acerca da aplicação temporal do instituto, também não demonstra o cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

O agravo regimental deveria enfrentar a conclusão de que o recurso anterior não impugnou adequadamente os óbices apontados pelo tribunal de origem. Ao limitar-se à renovação das teses sobre o cabimento do acordo, o agravante deixa de infirmar o fundamento determinante da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Não superado esse requisito de admissibilidade, fica inviabilizado o exame da pretensão relativa à celebração do acordo de não persecução penal.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60700582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22**
**Código de Controle do Documento: 815e7fc3-b05d-4049-9c72-65e905f76f9e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0188002-8

**AgRg no AREsp 3.261.271 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004869420184013813 4869420184013813

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG076045 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA |
| CORRÉU | : | ELITON BAUER |
| CORRÉU | : | ADHAN NAVARRO DUARTE |
| CORRÉU | : | GLEISON PEREIRA DE MENDONCA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | FABRICIO CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG076045 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60680464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:59**
**Código de Controle do Documento: 89CC1477-8357-4AB0-92D0-1F6991C9D092**